

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 22 de junho de 1970.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre abertura de crédito especial no Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo

Retificação

No artigo 1.º

Onde se lê:

Destinado a atender despesas contratuais do referido Centro.

Leia-se:

Destinado a atender despesas com a instalação do referido Centro.

DECRETO DE 4 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre relocação de cargos e redistribuição de funções

Retificação

Onde se lê:

Artigo 1.º ...

I —

1 (um) cargo de Escriturário Assistente de Administração, referência "48", ocupado por Armando Schiavon, do Instituto de Café do Estado de São Paulo".

Leia-se:

1 (um) cargo de Tesoureiro, referência "66", ocupado por Armando Schiavon, do Instituto de Café do Estado de São Paulo".

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre relocação de cargos e redistribuição de funções

Retificação

Relação n.º 1

Na Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM

Onde se lê: 2 (dois) cargos de Assistente Técnico de Diretor (Nível II), referência VIII, ocupados por Felipe Sparanini e José Cerqueira Dias de Moraes.

Leia-se: 2 (dois) cargos de Assistente Técnico de Diretor (Nível II), referência VIII, ocupados por Felipe Sparapani e José Cerqueira Dias de Moraes.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: JOSÉ HENRIQUE TURNER

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 70-70 - CC

Decretos de 22-6-1970

Nomeando nos termos do artigo 13, item II da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1963, o Sr. Marcos Diamante (R.G. n.º 1.114.236), para exercer, em comissão, o cargo de Oficial de Gabinete, padrão OD-7 "A", da Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Autorizando, à vista de requisição do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 30, incisos XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.737, de 15-7-65:

o afastamento da Senhora Aurea Xavier Pereira, Atendente, referência "19", lotada no Hospital Infantil "Candido Fontoura", da Secretaria da Saúde, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1970;

o afastamento da Sra. Irene Meneguzzi Telefonica, referência "4", grau "A", lotada na Diretoria Geral da Secretaria da Promoção Social para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1970;

os afastamentos das Senhoras Leila Rosa Rodrigues Benito, Escriturário Assistente de Administração, referência "38", e Maria da Penha Paçoito Rocha, ambas da Secretaria da Fazenda, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, prestarem serviços à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1970;

o afastamento da Senhora Terezinha Maria Barbosa da Silveira, Perfuradora, padrão "12", do Departamento de Estatística da Secretaria de Economia e Planejamento para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1970.

Declarando o Engenheiro Agrônomo João Camargo de Aranha Netto, Chefe de Setor, referência "V", do QDAE, à disposição do Gabinete do Governador no período de 24 de fevereiro a 15 de julho de 1970, com prejuízo de vencimentos, mas sem os das demais vantagens de seu cargo, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Despachos do Governador, de 22-6-1970
No proc. n.º 71.466-68-SJ: Senhor Governador: O presente processo versa sobre a transmissão de uma faixa de terra, do patrimônio do Estado para o Departamento de Estradas de Rodagem. Não se trata, portanto, de simples transferência de administração da referida faixa que poderia concretizar-se por decreto nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30.625 de 3 de janeiro de 1968. Entendo, pois, indispensável que a transmissão se opere na espécie mediante lei, razão pela qual deverá ser encaminhada a competente mensagem à Assembleia Legislativa do Estado. Pela mesma razão, deverá ser tornado sem efeito o Decreto n.º 60.070 de 24 de julho de 1968, que determinou a simples transferência de administração da mencionada faixa. Por outro lado, tendo em vista que dúvidas têm surgido no que diz respeito ao modo de transmissão de bens imóveis de domínio público para o particular ou ainda de uma entidade estatal a outra, ou mesmo a uma autarquia, cumpre-se dizer que em estudo anterior, já me pronunciei sobre o assunto nestes termos:

"Os bens imóveis, transferidos a qualquer título, de domínio público para o particular, ficam sempre sujeitos à transcrição (Código Civil art. 530 e 531) para que se aperfeiçoe a alienação. Quanto à transferência de imóvel de uma entidade estatal a outra, ou mesmo a uma autarquia, desde que feita por ato legislativo, independe de transcrição, por não ser exigível qualquer formalidade complementar para a eficácia da lei que contém uma declaração de soberania territorial do Estado; se, porém, a alienação se fizer em forma civil, ou por ato administrativo, será necessária a transcrição do título para que se complete a transferência do domínio." (CF nosso Direito Administrativo Brasileiro 2.ª ed. 1966, págs. 439-40).

Diante do exposto proponho a fixação do seguinte procedimento, a ser observado como norma geral pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, em casos da espécie:

a) se a transferência do bem imóvel se der ao domínio público para o particular, seja qual for o título será indispensável a transcrição;

b) tratando-se de ato que importa em alienação — autorizada em lei — de bens públicos de uma entidade estatal a outra, ou mesmo a uma autarquia, deverá concretizar-se por termo em livro próprio ou por título expedido pela repartição competente, indispensável neste caso, a transcrição no registro imobiliário;

c) tratando-se de transmissão de domínio operada pela própria lei, de uma entidade estatal a outra ou a uma autarquia, dispensável será a transcrição.

Com estas considerações, submeto o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

C. S. J., em 9 de junho de 1970.

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Aprovo como norma geral.

A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário deverá observar, doravante, o procedimento indicado na manifestação de fls. 28-29 do Secretário da Justiça.

No proc. GG 519-62, de ap. 12.226-70-SCT — 5.323-63-SPS — 8.271-61-SE e 722.181-2-SJ, em que Miguel Sansigolo pleiteia reconsideração de despacho sobre concessão de tempo de serviço: "Nos termos de pronunciamento da ATL, com o qual concorre o titular da Casa Civil, nego acolhimento ao presente pedido de reconsideração mantendo em consequência, minha decisão de 11 de abril do corrente ano ("Diário Oficial" de 15-4-1970).

No caso do Decreto-Lei Federal n.º 628 houve, como o próprio recorrente o declara, manifestação expressa determinando a contagem do tempo de aposentadoria para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria (artigo 1.º).

O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente ao Ato Complementar n.º 50, de 22-2-1968, o qual, declarando a nulidade da contagem em dobro do tempo de mandato eleitoral, não concedeu aos servidores por ele atingidos qualquer benefício. Somente o fez o Ato Complementar n.º 51, de 17 de abril de mesmo ano ao dispensar a devolução dos proventos da aposentadoria percebidos até a 31 de vigência de referido Ato Complementar n.º 50.

Diante de tais circunstâncias, não podendo a entidade o Estado, mesmo por lei, tanto mais administrativamente, dispor de modo contrário, até porque os atos emanados da devolução, sendo como foram, de caráter excepcional, ficaram, no caso, nos termos do Ato Institucional n.º 7, excluídos inclusive de qualquer apreciação judicial. Assim, não há também cogitar de diferente solução em face do precedente ocorrido através da Lei n.º 2.019-52, cabendo a proposta observar que a contagem nela prevista não foi determinada pelo Tuleado do Supremo Tribunal Federal muito embora um razo dela tenha sido decretada.

Gabinete do Secretário

Resolução de 22 de junho de 1970

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que determina o artigo 3.º, do Decreto n.º 49.603, de 14 de maio de 1968, que regulamenta regimes especiais de trabalho e tendo em vista o parecer n.º 352-70 — DP, do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, Resolve:

1.º) — Para atendimento ao disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 49.603 de 14 de maio de 1968, estabelecer o seguinte programa de trabalho a ser executado por funcionários da Casa Civil, conforme resumo a seguir:

"Executar serviço de lavagem de viaturas, limpeza em geral, cargas e descargas em viaturas e caminhões, transportar volumes, lubrificação em viaturas, prestar serviços próprios do cargo que desempenha na Seção de Garagem e outras atividades correlatas".

2.º) — Para a execução do programa de trabalho acima referido fica colocado no Regime de Dedicção Exclusiva, instituído pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, alterado pelo artigo 33,

inciso VI, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, fazendo jus à gratificação de 50% da referência numérica do cargo, de acordo com o estabelecido no artigo 15, item I, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, mediante a prestação de 44 horas semanais de trabalho e sujeito às normas e restrições estabelecidas na referida lei e respectivo regulamento, o funcionário Helio Lozano, R.G. n.º 3.844.294, — Servente — Efetivo — Referência 4 — grau "A".

3.º) — O título do funcionário abrangido pela presente medida será apostilado após a apresentação da declaração a que se refere o artigo 40 do Decreto n.º 49.603, de 14 de maio de 1968.

4.º) — As despesas com a execução da presente resolução correrão à conta do Código 07.01, Elemento 3.1.1.0 — Subelemento 3.1.1.1.1, do orçamento vigente.

5.º) — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução de 22 de junho de 1970

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que determina o artigo 3.º, do Decreto n.º 49.603, de 14 de maio de 1968, que regulamenta regimes especiais de trabalho e tendo em vista o parecer n.º 427-70 — DP, do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, Resolve:

1.º) — Para atendimento ao disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 49.603 de 14 de maio de 1968, estabelecer o seguinte programa de trabalho a ser executado por funcionários da Casa Civil, conforme resumo a seguir:

Zelar pela limpeza, higiene e conservação de locais, utensílios, móveis e equipamentos públicos e outras atividades próprias do cargo".

2.º) — Para a execução do programa de trabalho acima referido fica colocado no Regime de Dedicção Exclusiva, de que tratam os artigos 1.º e 17 da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, combinados com o artigo 33, inciso VI, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968 e artigo 1.º do Decreto-Lei de 29, publicado em 30 de janeiro de 1970, fazendo jus à gratificação de 50% da referência numérica do cargo, de acordo com o estabelecido no artigo 15, item I, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, mediante a prestação de 44 horas semanais de trabalho e sujeito às normas e restrições estabelecidas na referida lei e respectivo regulamento, o funcionário Hildebrando Cardoso, — R.G. n.º 499.754, — Zelador — Efetivo — Referência 12 grau A.

3.º) — O título do funcionário abrangido pela presente medida será apostilado após a apresentação da declaração a que se refere o artigo 40 do Decreto n.º 49.603, de 14-5-68.

4.º) — As despesas com a execução da presente resolução correrão à conta do Código 07.01, Elemento 3.1.1.0 — Subelemento 3.1.1.1.1, do orçamento vigente.

5.º) — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resoluções de 22-6-70

Arbitrando, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 49.834, de 12 de junho de 1968 e tendo em vista o determinado no Decreto n.º 48.766, de 31 de outubro de 1967:

a partir de 1.º de janeiro de 1970, ao Bel. Benito Juarez Joaze, a gratificação mensal de Cr\$ 300,00 por ser Supervisor da Equipe Técnica do Grupo de Planejamento Setorial (CPS) da Casa Civil;

O

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

COMUNICA QUE ESTÁ
ATENDENDO O PÚBLICO
EM SUAS NOVAS INSTALAÇÕES A

R. Francisca Miquelina, 123

(TRAVESSA DO VIADUTO
MARIA PAULA)

— 35 —

a partir de 1.º de fevereiro de 1970, ao Bel. Cláudio Tucci, a gratificação mensal de Cr\$ 200,00 por ser membro da Equipe Técnica do Grupo de Planejamento Setorial (GPS) da Casa Civil;

a partir de 1.º de janeiro de 1970, a Sra. Dorothea Mattoso Nogueira, a gratificação mensal de Cr\$ 200,00 por ser membro da Equipe Técnica do Grupo de Planejamento Setorial (GPS) da Casa Civil;

a partir de 1.º de janeiro de 1970, ao Bel. Lauro Ribeiro Escobar, a gratificação mensal de Cr\$ 200,00 por ser membro da Equipe Técnica do Grupo de Planejamento Setorial (GPS) da Casa Civil.

Despacho do Secretário, de 22-6-1970

No proc. GG 307-70, sobre acidente com veículo de chapa oficial n.º 84-81-27: "Diante das circunstâncias assinaladas no relatório da Comissão de Sindicância, absolvo o Sr. Gilberto Altamir Bonanno, motorista do carro oficial.

A Divisão de Transportes, através do D. A., para que providencie, junto ao proprietário do veículo particular, o ressarcimento dos danos por ele causados".

Departamento de Administração

DIVISÃO DE PESSOAL

Apostila do Diretor, de 19-6-70

Retificação

O Diretor da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração da Casa Civil, apostila os títulos dos servidores abaixo relacionados para declarar que os cargos a que os mesmos se referem de Atendente, referência "19", efetivos, da PP-III, do QCC, de conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e observado o Anexo II do mesmo diploma, ficam enquadrados, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do citado Decreto-Lei, a partir de 1-3-70, com a denominação alterada para Atendente, da referência "7", Grau "A" e nos termos do artigo 31 do mencionado Decreto Lei, a partir de 1-9-70, na referência 7, grau "D", visto contarem mais de 20 anos de serviço prestado ao Estado, fazendo jus, de acordo com o estabelecido no artigo 15 do mesmo Decreto Lei, a gratificação de 50% sobre o respectivo padrão, pela sujeição ao R.D.E., sendo o valor da diferença entre a retribuição anterior e a resultante do novo enquadramento reduzido de 50% até 31-8-70, de conformidade com o disposto no artigo 35 do mencionado Decreto Lei Complementar n.º 11-70:

Volanda Carmelita Abate, R.G. n.º 1.515.295, Título de 3 de outubro de 1951; Marina Micheletti, R.G. n.º 1.793.384 — Título de 17 de agosto de 1956.

Assessoria Técnico-Legislativa

Despacho do Assessor Chefe, de 22-6-70

Concedendo, ao Sr. Afonso Rufino Teles (R.G. 1.505.579), Escriturário 11-A, da PP-III, do QCC, lotado na ATL, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, a partir de 18-6-70, nos termos dos artigos 191 e 193-I-EFP, tendo em vista parecer do DMSCE, publicado no "DO" de 19-6-70 e informação n.º 93-70 da Seção de Pessoal da ATL.

Apostila do Assessor Chefe, de 22-6-70, com autorização do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil:

No título de nomeação de D. Maria Felicia de Carvalho Sampaio (R.G. n.º 5.184.911), para declarar que o cargo a que o mesmo se refere de Escriturário-Assistente de Administração, (Nível I), referência "34", de conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2-3-70 e no artigo 4.º das Disposições Transitórias desse decreto-lei e observados os Anexos II e III do mesmo diploma, fica enquadrado a partir de 1-3-70, com a denominação alterada para Escriturário — Nível I, da PP-III, do QCC, com o padrão fixado no Grau "A", da referência 11, ficando sua ocupante classificada no Grau "A" e, a partir de 1-9-70, no Grau "A" da mesma referência, nos termos do artigo 31 do referido decreto-lei visto contar menos de 10 anos de serviço prestado ao Estado, fazendo jus, de acordo com o estabelecido no artigo 15 do mesmo decreto-lei à gratificação de 50% sobre o respectivo padrão, pela sujeição ao R.D.E., sendo o valor da diferença entre a retribuição anterior e a resultante do novo enquadramento reduzido de 50% até 31 de agosto do corrente ano, de conformidade com o disposto no artigo 35 do mencionado Decreto-Lei Complementar n.º 11-70.